



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0019891-21.2015.8.14.0000
1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: ARY LIMA CAVALCANTI
AGRAVADA: DAIANE RAMOS CIRIACO BRITO
ADVOGADO: LILIAN MIRANDA DA SILVA- OAB/PA 17447
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO SOMENTE NO TOCANTE AO EXAME DA LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS E A ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE ENTRE O CONTEÚDO COBRADO E O PREVISTO NO EDITAL. CANDIDATA NÃO CUMPRIU AS REGRAS EDITALÍCIAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AGIU EM CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

I- Inicialmente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida. As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

II- Edital do concurso público é a norma regente que vincula tanto a Administração Pública quanto a candidata. Consequentemente, o cumprimento da regra do Edital não é só de responsabilidade dos candidatos, mas também da Administração Pública, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento e da legalidade.

III- In casu, o título de Pós-Graduação não foi pontuado em razão de não constar no Certificado o nome dos responsáveis, conforme prevê expressamente o item 11.10 do Edital, consta tão somente seus cargos e suas assinaturas, as quais impossibilitam saber quem está, de fato, assinando, o que desconfigura a probabilidade do direito, sendo este necessário para a concessão da liminar.

IV- Recurso conhecido e provido, revogando a decisão agravada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 02 de abril de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra decisão proferida pelo juízo da 2º Vara de Fazenda de Belém, nos autos do Mandado de Segurança (processo nº 0012919-05.2015.8.14.0301), pela qual o juízo singular deferiu a liminar, nos seguintes termos:

Defiro a impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Como registrado no relatório, o desiderato do MS é obter o reconhecimento do



direito à pontuação para o curso de pós-graduação (0,5), não reconhecido por violar, em tese, o item 11.10 do edital.

A comissão Examinadora, conforme resposta da Fundação UNESP, não considerou o certificado por ausência da identificação dos responsáveis pela assinatura.

A atitude da banca Examinadora, que está sob a regência do Presidente da Comissão do Concurso, está a revelar, ainda que estribada no edital, conduta abusiva, formalismo exacerbado que discrepa nas normas que disciplinam o assunto (art. 48 da LDB e Resolução nº 01, de 08 de junho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação), fazendo nascer a fumaça do bom direito, pois trata-se de exigência que não se compatibiliza com a normatividade.

Ante as razões expostas, defiro a liminar para assegurar a impetrante a pontuação de 0,5 no título de pós graduação, de acordo com o certificado da Universidade Gama Filho, independentemente da identificação dos responsáveis pela assinatura dos documentos, bem como sua reclassificação.

A impetrante narrou no Mandando de Segurança que participa do certame para o cargo de Analista Judiciário no Concurso nº 02/14, para o cargo de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Apontou que na fase de avaliação de títulos, a Banca Examinadora impossibilitou que os participantes recorressem de forma justa, pois não apresentou nenhuma motivação de indeferimento dos certificados apresentados, bem como nas fases anteriores, que a Banca só apresentou a motivação dos indeferimentos muito após o prazo para recorrer, obrigando os participantes a realizarem recursos genéricos, pois não sabem o que de fato estão debatendo. Salientou que em 02/11/2014 entregou pessoalmente os títulos em conformidade com todos os requisitos do edital, porém, somente lhe foi atribuído 0,5 pontos, mesmo com toda a documentação apresentada.

Pugnou que somente em 23/02/2015 foi enviada uma Carta pela Banca Examinadora contendo o motivo do indeferimento da pós-graduação, porém, salientou que a desconsideração do título e totalmente ilegal e que a Banca agiu com total arbitrariedade, uma vez que o certificado apresenta todos os critérios para emissão e registro.

Requeru a concessão da liminar para que assegure a impetrante o direito de reclassificação no concurso público com a devida atribuição de 0,5 pontos. E, ao final, pugnou pela concessão da segurança para assegurar a impetrante o direito de ter válido seu certificado de Pós-Graduação com a devida atribuição da pontuação correspondente e reclassificação na lista final do Concurso Público.

A liminar foi deferida, conforme demonstrado alhures.

Da referida decisão, foi interposto o presente agravo de instrumento pelo ESTADO DO PARÁ, apontando preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade signatária, uma vez que quem detém a legitimidade passiva é o Presidente da Banca que avalia a pontuação. Ainda em sede de preliminar, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido em razão do judiciário não poder adentrar no mérito da banca examinadora. Alegou também a decadência do direito da impetrante, pois entre a data de divulgação do edital e a impetração do mandado de segurança, já havia transcorrido mais de 120 (cento e vinte) dias.

No mérito, suscitou a inexistência de conduta abusiva, pois o edital é a lei do concurso público e a atuação da administração ocorreu em total



consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao edital. Apontou também que a pontuação do título da impetrante foi atribuída conforme o edital e não cabe ao poder judiciário interferir no mérito administrativo.

Alegou também a necessidade de isonomia entre os candidatos e a existência do periculum in mora inverso, pois o deferimento da liminar poderá incorrer em efeito multiplicador e tumultuar o concurso público.

Requeru o efeito suspensivo e ao final, para que seja confirmada a medida suspensiva liminar, revogando a decisão recorrida.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 84/98.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

Às fls. 119/121, indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 124/135.

Encaminhados os autos ao Ministério Público (fls. 143/148), o Representante Ministerial se manifestou pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, cabe esclarecer que, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

Quanto as preliminares suscitadas, deixo de apreciá-las, sob pena de supressão de instância.

MÉRITO

Inicialmente, é de suma importância destacar que este momento processual se presta, apenas e tão somente, para analisar o acerto ou desacerto da decisão guerreada.

As questões ainda não submetidas à apreciação do Juízo da causa não são passíveis de análise sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição, diante a vedação pelo nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, é necessário apontar que o pedido liminar foi tão somente para que seja assegurado à impetrante o direito de reclassificação no concurso público com a devida atribuição de 0,5 pontos ao seu título de pós-graduação, o qual foi deferido pelo juízo a quo. Outrossim, passo a analisar se houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da liminar, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano

O termo probabilidade de direito deve ser entendido como como a prova suficiente a convencer o juiz de que as afirmações expostas na petição inicial são passíveis de corresponder à realidade.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por outro lado exige a configuração de que se não concedida a medida seja impossível o retorno ao status quo e, que mesmo sendo viabilizado o retorno ao status quo, a condição econômica do réu não garanta que isso ocorrerá ou os bens lesados não sejam passíveis de quantificação de maneira a viabilizar a



restituição integral dos danos causados, tal como ocorre com as lesões aos direitos da personalidade, v.g, a honra, a integridade moral, o bom nome, entre outros.

Em análise aos autos, verifico que a impetrante, ora agravada, suscita que apresentou todos os documentos pedidos pelo edital do Concurso Público e que, em relação à prova de títulos lhe foi atribuído somente 0,5 pontos. Tais pontos foram devidos em razão de duas aprovações em concurso público para cargos de mesma formação do cargo pretendido, pontuando 0,25 cada. Conforme resposta ao recurso administrativo (fls. 40), a motivação dada pela Banca Examinadora para o indeferimento da Pós-Graduação foi a seguinte:

O Certificado emitido pela Universidade Gama Filho não traz a identificação dos responsáveis pelas assinaturas, conforme o item 11.10 do Edital. O comprovante foi pontuado com zero à época da avaliação de títulos, por não atender o Edital, conforme acima especificado

A agravada alega que o certificado apresenta todos os critérios para emissão e registro e especifica que:

- 1) Consta a área de conhecimento do curso, Direito Público Material, bem como apresenta no histórico escolar o rol das disciplinas ministradas com a respectiva carga horária e a identificação dos professores, além disso, consta a nota alcançada em cada disciplina.
- 2) O título apresenta-se em papel timbrado da instituição, e ainda consta gravado o selo da República Federal.
- 3) No histórico escolar em anexo consta a assinatura da Profª Patrícia Cardoso devidamente identificada, que possui o cargo de Coordenação Geral/CEPLA (Central de Cursos de Extensão e Pós-graduação Lato Sensu), esta mesma assinatura encontra-se no título, além desta consta a assinatura da Pró-reitoria.
- 4) Data do documento.
- 5) Carga Horária total e período de realização do curso.
- 6) Nota atribuída ao Trabalho de Conclusão de Curso.

Todavia, ao analisar o documento de fls. 40 (Certificado), verifico que a candidata deixou de cumprir regra expressa no edital do Concurso Público, uma vez que o item 11.10 (fls. 47) dispõe, in verbis:

11.10. Os comprovantes deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento (...)

Outrossim, é de fácil constatação que o documento apresentado pela agravada não constitui a probabilidade do direito, pois não consta os nomes dos responsáveis, mas tão somente seus cargos e suas assinaturas, as quais impossibilitam saber quem está, de fato, assinando.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. RESPEITO A VINCULAÇÃO AO EDITAL. A NORMA CONTIDA NO EDITAL TEM QUE SER RESPEITADA, SENDO REJEITADA ANALOGIA IN MALAN PARTEM. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Clausula constante no edital prevê a expedição de certidão negativa de ação de execução movida pela parte, que foi inabilitada por haver ação de conhecimento. Princípio da vinculação ao edital, decisão de inabilitação afastada.

(2017.03274429-11, 178.827, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-24, Publicado em 2017-08-03)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS AO CASO SOB EXAME. CONCURSO PÚBLICO. EXAME MÉDICO APRESENADO INCOMPLETO. OFENSA ÀS REGRAS EDITALÍCIAS PREFIXADAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. 2. O edital é a lei do concurso e como tal deve ser seguido, pelo que deve ser cumprido na íntegra sob pena de desclassificação do candidato. 3. Se o candidato apresenta, em etapa do concurso, exame médico incompleto, em desconformidade com o exigido no edital do certame, tal circunstância implica em sua eliminação, por falta de documento exigido. 4. Caso em que não há falar em ilegalidade na eliminação do certame. 5. Recurso conhecido e improvido. À unanimidade.

(2016.02688935-66, 161.963, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-04, Publicado em 2016-07-07)

Além disso, ressalto ainda, que o caso em tela envolve os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de modo que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (REsp 354977/SC Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18-11-2003, DJ 9-12-2003 p. 213).

Enquanto que o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CRFB/88, estabelece que todo ato praticado pela Fazenda Pública deve observância estrita à lei, sendo de todo oportuno trazer à baila o entendimento do doutrinador Matheus Carvalho que obtempera:

O princípio da legalidade decorre da existência do Estado de Direito, como uma Pessoa Jurídica responsável por criar o direito, no entanto, submissa ao ordenamento jurídico por ela mesmo criado e aplicável a todos os cidadãos.

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico.

Além desse princípio, outro de suma importância é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em virtude dessas considerações verifico o desacerto da decisão ao deferir a liminar, de modo que revogo a decisão liminar, diante da ausência da probabilidade do direito, eis que a recorrida não cumpriu as exigências contidas no edital.

Quanto aos demais argumentos, deixo de analisar no presente agravo em razão de não ter sido objeto da decisão guerreada, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, revogando a liminar guerreada.

É como voto.

Belém, 02 de abril de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

